

PARECER N.º 347/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/1940/2021

1.1. A CITE recebeu, a 29.06.2021, via CAR, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a exercer funções nas ... de ... administradas pela entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 19.04.2021, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível do trabalhador.

1.3. O requerente solicita que lhe seja atribuído, de segunda-feira a sábado, horário de trabalho a fixar no período temporal das 9:15 às 17 horas. Assenta o seu pedido na conciliação trabalho/família, visto ter uma filha menor de 9 anos, e declara expressamente que vive com a criança em comunhão de mesa e de habitação. Quanto ao prazo para que o solicitado perdure, fá-lo pelo limite máximo permitido, ou seja, o 12.º aniversário da filha.

1.4. Em carta registada com AR, remetida a 11.06.2021 e rececionada a 18.06.2021, o empregador responde ao trabalhador, dizendo-lhe que o seu pedido não corresponde ao PNT a que se obrigou contratualmente, e exortando-o a realizar novo pedido conforme para que o possa analisar devidamente.

1.5. Para todos os efeitos atinentes ao presente parecer, o pedido que se considera relevante em termos de objeto de análise jurídica é o primeiro, ou seja, aquele que surge como rececionado em 19.04.2021.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 10.05.2021.

1.7. Contudo, a resposta do empregador que se considera como intenção de recusa

(pelos mesmos motivos já explicados em relação ao pedido do trabalhador) só foi remetida ao trabalhador em 18.06.2021.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido do trabalhador contém todos os elementos legalmente exigidos, uma vez que o requerente trabalha seis dias por semana, logo, o seu PNT diário é necessariamente inferior a oito horas, pelo que a disponibilidade para laborar 7:45 não viola os seus deveres contratuais.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 21 DE JULHO DE
2021**